

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 154/2013**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2013**

**Consulente:** Prefeito Municipal de Amargosa

**Interessado:** Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos e  
Secretaria Municipal de Educação

**Consultado:** Assessoria Jurídica do Município

**Objeto:** execução do remanescente da obra de construção de uma unidade de educação infantil - Proinfância, no Bairro da Catiara, de acordo com as especificações do FNDE/Ministério da Educação

### **PARECER JURÍDICO Nº 002/2013-TP 004-2013**

Versa o presente processo sobre a contratação da execução do remanescente da obra de construção de uma unidade de educação infantil - Proinfância, no Bairro da Catiara, de acordo com as especificações do FNDE/Ministério da Educação, consoante especificado no Instrumento Convocatório que instrui o presente Processo Licitatório.

O procedimento se iniciou com abertura do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 154/2013**, consoante estabelece o caput do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

O Instrumento Convocatório da **TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2013** atende aos requisitos do art. 40 da Lei nº. 8.666/93. Conforme se verifica do processo administrativo, o Aviso foi fixado no quadro de avisos no átrio da Prefeitura Municipal, foi publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Município.

O citado Instrumento Convocatório, após examinado e aprovado por esta Assessoria Jurídica, foi enviado às todas as empresas que o solicitaram, conforme prova os documentos constantes do presente processo.

Não houve impugnação ao Edital. Não foram apresentados pedidos de esclarecimentos ao Edital.

Quatro empresas manifestou interesse em participar da Licitação, apresentando Documentação na sessão realizada em 04/11/2013, qual sejam **ACISA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ALMEIDA SANTOS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, AURINO ALMEIDA SAMPAIO, FERREIRA LIMA CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA ARAÚJO SIMÕES LTDA. A sessão Pública foi gravada.**

Não houve interposição de impugnação na fase de habilitação. Na mesma sessão foi aberta a proposta de preços das empresas participantes.

A empresa **CONSTRUTORA ARAÚJO SIMÕES LTDA** foi classificada em 1º lugar com a proposta de **R\$ 505.000,00 (quinhentos e cinco mil reais)**, sendo declarada vencedora do Certame. As empresas **ALMEIDA SANTOS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, AURINO ALMEIDA SAMPAIO, FERREIRA LIMA CONSTRUÇÕES LTDA** foram todas desclassificadas pela Comissão Permanente de Licitações em razão de não terem apresentado as composições de custos unitários, conforme exigia o item 7.1. do Edital. As empresas renunciaram ao prazo recursal.

O processo licitatório em questão estaria apto a ser homologado pela Prefeitura Municipal, não fosse a identificação da ausência da publicação da Publicação em Jornal de Grande Circulação, que não permite o aproveitamento da Licitação. Consiste em afronta ao disposto no art. 21 da Lei nº. 8.666/93, verbis:

*Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada ao "caput" e incisos pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)*

*I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;*

*II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;*

*III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.*

Inexistindo nos autos prova de que tenha se realizado a publicação em jornal de grande circulação, mesmo tantas empresas tendo adquirindo o edital e participando da licitação não é possível aproveitá-la, conveniente é a sua anulação.

A licitação é um procedimento administrativo composto por uma sequência encadeada de atos administrativos visando à futura contratação com o licitante vencedor do certame.

Se ocorrer vício de ilegalidade insanável na prática de algum ato do procedimento licitatório, esse ato deverá ser anulado, e sua anulação conduzirá à nulidade de todas as etapas posteriores do procedimento, dependentes ou consequentes daquele ato. Se for detectada alguma ilegalidade no edital, por exemplo, os atos anteriores à sua edição poderão ser aproveitados, ao passo que os posteriores deverão ser anulados. Em determinadas situações, a depender do caso concreto, o ato viciado ou defeituoso poderá ser saneado ou corrigido, evitando com isso a sua anulação.

É importante lembrar que a Administração Pública, no exercício do seu poder de autotutela, tem o poder/dever de anular os atos eivados de vícios de ilegalidade, uma vez que deles tome conhecimento.

O art. 38, IX, da Lei nº 8.666/1993, determina que o despacho de anulação da licitação seja fundamentado circunstanciadamente. A anulação por motivo de ilegalidade deve ser efetuada pela autoridade competente para a aprovação do procedimento, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O art. 49, § 2º, da mesma lei, assevera que a nulidade do processo licitatório leva à nulidade do contrato. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, conforme o art. 49, § 1º, da Lei de Licitações, justamente porque do ato ilegal não surgem direitos.

A possibilidade de revogação da licitação sofreu considerável restrição com a edição da Lei nº 8.666/1993, pois esta permite a revogação somente em duas hipóteses, devendo o despacho revogatório ser devidamente motivado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa aos prejudicados. As hipóteses de revogação facultadas à Administração são as seguintes:

- por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta; e
- quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório.

O interesse público invocado para a revogação da licitação deve ser bem explicado e fundamentado nos autos do processo licitatório. No caso, o interesse público reside no fato de que somente após a Sessão de Abertura dos Envelopes de Proposta, se constatou a ausência da Publicação em Jornal de Grande Circulação.

**ASSESSORIA JURÍDICA**

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia

E-mail: [prefeituraamargosa@hotmail.com](mailto:prefeituraamargosa@hotmail.com) - Telfax (075) 3634-3977

Em sede de licitação, a Lei 8.666/93 ao se referir à revogação do certame, estabelece, *ipsis verbis*, que: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado" (art. 49).

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas 346 e 473 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que "a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados o direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Assim sendo, opino pela revogação do presente certame com fulcro no art. 49 da Lei nº 8.666/93, por razões de interesse público, com vistas a garantia da concorrência e obtenção de propostas vantajosas para a Administração, fim primeiro e último da licitação.

É o parecer.

Amargosa, 29 de dezembro de 2013.

**ANDRÉIA PRAZERES BASTOS DE SOUZA**

Assessora Jurídica - OAB/BA 17.961